

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 727

DECISÃO: PL Nº 238/2023 Processo: 1175025/2023

Interessado: VJS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO EM COMCRETO LTDA

Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade

estabelecida no patamar mínimo, por infração ao Art. 59 da Lei nº 5.194/66, com seu valor atualizado nos termos da alínea "c" do

Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 727, de 18 de setembro de 2023; considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEEC nº 230/2023, que indeferiu o mérito, com aplicação da penalidade estabelecida no patamar máximo; em decorrência de Auto de Infração nº 500031234/2023, contra a pessoa jurídica VJS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO EM CONCRETO LTDA, devido a falta de registro neste Conselho pelo serviço de perfuração de concreto armado, vigas e lajes na Rua Maria Facunda de Oliveira Dias, S/N, Brisamar - João Pessoa/PB, sem o devido registro no Crea-PB; considerando que tal fato constitui infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, que estabelece: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; considerando a Resolução nº. 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que a empresa apresentou recurso ao Plenário dentro do prazo, alegando que a empresa estava sem atividades no período da atuação devido à falta de serviços e solicita que seja reduzido o valor da multa, tendo em vista a regularização do fato gerador da infração; considerando a infração cometida no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, com penalidade estipulada pela alínea "c" do Artigo 73 da Lei 5.194/66; considerando o parecer da Assessoria Técnica atestando a regularização do fato gerador da infração e opinando pela manutenção do Auto de Infração com a penalidade mínima; considerando os termos do parecer exarado pela relatora, com o seguinte teor: "Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: VJS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO EM CONCRETO LTDA foi autuado(a) pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 27/03/2023. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/03/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que a interessada interpôs recurso ao plenário em eliminou o fato gerador da infração em 25/07/23 e interpôs recurso da decisão da Câmara ao plenário nos termos da legislação vigente, em 17/08/23; CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído pela Assessoria Técnica do Crea-PB, conforme parecer exarado e destaca: no recurso apresentado, verifica-se que a alegação do interessado de está retomando as atividades não justifica o fato da empresa não ter registro no CREA; Que a legislação é clara onde afirma que as empresas só podem iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, o que pode ser levado em consideração, são os atenuantes previstos na Resolução 1.008/2004, conforme citado no recurso pelo interessado, a saber: a regularização do fato gerador da infração e a não reincidência na mesma infração. Diante das considerações, opina pela manutenção do Auto de Infração nº 500031234/2023, com redução no valor da multa em função dos atenuantes citados, que estão previstos no art. 43 da Resolução 1.008/2004. Voto: Diante das considerações, dos atenuantes e regularização do fato gerador, opina pela manutenção do Auto de Infração nº 500031234/2023, com redução no valor da multa em função dos atenuantes citados, que estão previstos no art. 43 da Resolução 1.008/2004. É o Parecer e Voto. Conselheira: KATIA LEMOS DINIZ". DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado. Presidiu a Sessão a Eng. Civil CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os N

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Conselheiros Regionais: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, MYKEL FERNANDES DE SOUSA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ.

Cientifique-se e Çumpra-se

João Pessoa, 18 de setembro de 2023

Eng Civil CARMEM ELEONORA C. AMORIM SOARES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO